

## **Memórias, Silenciamentos e Reproduções do Trabalho Escravo no Brasil**

### **Autoria**

Georgiana Luna Batinga - georgiana.luna@gmail.com

Mestrado em Administração/Centro Universitário Unihorizontes

Prog de Pós-Grad em Admin - PPGA/PUC Minas - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Luiz Alex Silva Saraiva - saraiva@face.ufmg.br

Centro de Pós-Grad e Pesquisas em Admin - CEPEAD/UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais

### **Agradecimentos**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

### **Resumo**

Este ensaio foi elaborado guiado pela intenção de resgatar de nossa memória, essa página obscura de sua história, levantando uma discussão do tema, por meio de um breve levantamento de registros históricos. No decorrer do texto, apresentam-se a contextualização histórica do tema, no Brasil e no mundo, e suas representações sociais na contemporaneidade, bem como as disputas semânticas e silenciamentos. Observa-se que o trabalho escravo sempre esteve presente na história da humanidade, sendo recorrente sua utilização por várias civilizações, seja pela força coercitiva, aquisição da mão de obra ou por outras formas e interesses. Em detrimento das lutas travadas pela sua extinção até os dias atuais, pode-se afirmar que o trabalho escravo tem revisitado e se reconfigurado no tempo e no espaço. O sistema de escravidão aparece e reaparece ao longo da história do trabalho, de maneira atemporal, assumindo novos contextos e formatos, da senzala, a escravidão fabril, até as oficinas de costura das grifes de luxo, negócios agropecuários, construção civil e outros. Seja com mão de obra de nacionais ou imigrantes, o trabalho escravo contemporâneo é, sobretudo, fruto do novo capitalismo e das ostensivas desigualdades sociais que devastam o mundo.



## Memórias, Silenciamentos e Reproduções do Trabalho Escravo no Brasil

### Resumo:

Este ensaio foi elaborado guiado pela intenção de resgatar de nossa memória, essa página obscura de sua história, levantando uma discussão do tema, por meio de um breve levantamento de registros históricos. No decorrer do texto, apresentam-se a contextualização histórica do tema, no Brasil e no mundo, e suas representações sociais na contemporaneidade, bem como as disputas semânticas e silenciamentos. Observa-se que o trabalho escravo sempre esteve presente na história da humanidade, sendo recorrente sua utilização por várias civilizações, seja pela força coercitiva, aquisição da mão de obra ou por outras formas e interesses. Em detrimento das lutas travadas pela sua extinção até os dias atuais, pode-se afirmar que o trabalho escravo tem reistido e se reconfigurado no tempo e no espaço. O sistema de escravidão aparece e reaparece ao longo da história do trabalho, de maneira atemporal, assumindo novos contextos e formatos, da senzala, a escravidão fabril, até as oficinas de costura das grifes de luxo, negócios agropecuários, construção civil e outros. Seja com mão de obra de nacionais ou imigrantes, o trabalho escravo contemporâneo é, sobretudo, fruto do novo capitalismo e das ostensivas desigualdades sociais que devastam o mundo.

**Palavras-chaves:** Trabalho Escravo. Memórias. Silenciamentos. Reproduções Históricas.

### 1. Introdução

O trabalho escravo ou ainda o trabalho análogo ao de escravo tem sido amplamente discutido no Direito, sob a perspectiva do Direito do Trabalho, no âmbito das relações de trabalho e dos Direitos Humanos, na Sociologia, sob as temáticas sociais e da Sociologia do Trabalho, nos aspectos sociais e humanistas do Serviço Social, e aparece pontualmente em outras áreas, como a Geografia, Comunicação, Jornalismo e outros. Apesar de estarmos tratando de um fenômeno social complexo e, que, portanto, requer um tratamento multidisciplinar, a ser discutido por vários campos e abordado sob várias perspectivas, não se pode negar a estreita relação que o tema em questão possui com a Administração e com os Estudos Organizacionais. É um tema inerente as decisões estratégicas de gestão, das relações de trabalho diretas e terceirizadas, da gestão da cadeia produtiva, dos vários aspectos relacionados a responsabilidade social corporativa, das transações mercantis, do cuidado com a imagem corporativa, entre outros, questões essencialmente pertencentes ao escopo da Gestão. No entanto, essa discussão não tem recebido a atenção merecida no campo, o que justificaria a importância de sua escolha, cuja intenção é retomar a discussão, voltada principalmente ao contexto brasileiro.

Uma rápida busca na base de dados *Scientific Periodicals Electronic Library (SPELL)*, um sistema de indexação, pesquisa e disponibilização gratuita de produção científica das áreas de Administração, Administração Pública, Contabilidade e Turismo. Ao utilizar a palavra *escravidão*, apontou 12 resultados, dos quais, apenas 6 abordavam de fato o tema. Desses seis trabalhos, destacam-se dois deles: um era uma resenha do livro “Uma breve história da escravidão” publicada em 1987, na Revista de Administração de Empresas e o outro um artigo publicado na Revista Organização & Sociedade, em 1995, “Padrões culturais e resistência a mudanças: obstáculos à democracia e ao desenvolvimento no Brasil”, ambos discutiam a perspectiva histórica da escravidão, sem relacioná-la à Administração ou ao contexto da organização. Passados doze anos, o tema é retomado com a publicação do artigo “Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI”, em 2007, na Revista do Serviço Público, cujo objetivo foi o de fazer uma avaliação da efetividade do “Plano Nacional

para a Erradicação do Trabalho Escravo”. Sete anos mais tarde, em 2014, foi publicado na Revista Organizações & Sociedade, uma discussão que tratava das políticas públicas para erradicação do trabalho escravo, sob o título “Elos que libertam: redes de políticas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo” e no mesmo ano, a Revista de Gestão Social e Ambiental publicou o trabalho intitulado “Consumo socialmente responsável no varejo da moda: analisando a intenção dos consumidores de deixar de comprar de empresas denunciadas por escravidão contemporânea”. Em 2015 foi publicado na Revista de Administração de Empresas “Elementos para a discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão”, que, de todos os trabalhos mencionados, é o que discute a questão com maior centralidade, no sentido de contextualiza-la ao ambiente da organização. Ao realizar uma nova pesquisa, desta vez com as palavras *trabalho escravo*, foram identificados mais 3 artigos: “Culpado ou inocente? Comentários de internautas sobre crimes corporativos”, publicado em 2013 na Revista de Administração de Empresas, “Monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo”, publicado em 2008 na Revista de Administração Pública e “A invisibilização do negro no trabalho escravo contemporâneo: evidências a partir das condições de vulnerabilidade social”, publicado em 2018 na O&S. Dessa forma, concluímos que um total de 10 trabalhos foram publicados sobre o tema em periódicos nacionais no período de 30 anos de busca (1987-2018).

Semelhantemente, esse “apagamento” histórico também pode ser observado no âmbito dos estudos de gestão norte-americanos, por exemplo, quando se busca tais publicações em períodos antigos, pré-modernos e contemporâneos, e não se observam relatos sobre a escravidão norte-americana. Não há apenas uma ausência, mas também uma abrangente negação do trabalho escravo nos relatos históricos da Administração, assim como nos estudos e publicações sobre gestão e liderança (Hayek et al., 2010). A maioria dos pesquisadores mais ortodoxos admitem a escravidão, mas a “localizam fora do ambiente da gestão moderna” (Cooke, 2003, p. 1899). Embora várias razões possam ser atribuídas a essa negação, há pouca dúvida de que a “lealdade” ao campo e o peso que se pode carregar ao admitir um capítulo tão obscuro da história sejam as motivações para se evitar o olhar questionador dentro da disciplina. Portanto, esse estudo tem como objetivo, oferecer uma contribuição genuína ao campo, e entregar uma reflexão sobre o tema, construída por meio de um breve resgate de nossa memória, dessa página obscura de nossa história, contextualizando-o em suas configurações e representações sociais na contemporaneidade, bem como suas disputas semânticas e silenciamentos.

## 2 Um breve resgate histórico do trabalho escravo

O trabalho escravo é considerado a primeira forma organizada de trabalho do mundo. A escravidão, que pode ser definida como uma instituição histórica, um modo de produção, ou ainda uma prática social que carrega em si o trabalho escravo executado pelo trabalhador escravo, ou simplesmente escravo, se caracteriza, sobretudo, por sujeitar um homem ao outro, de forma extrema: a condição de assujeitamento é tamanha que não se limita ao corpo do trabalhador escravo, mas também de sua própria vontade que é anulada e sujeita a autoridade de seu senhor (Pinsky, 2012, Guarinello, 2006, Pereira, 2008). De tão antiga, se confunde com a história da humanidade, sendo, portanto, quase impossível se determinar a época e o local exatos onde se iniciou o período e as causas nos primórdios. Na Bíblia Sagrada, no livro de Gênesis há relatos de pessoas que já viviam na condição de escravos desde a época de Noé (capítulo 9, versos 20-29) há menção aos escravos que Abraão possuía, presumidamente por volta do século XIX a.C.

No mundo antigo, babilônios, egípcios, assírios, hebreus, gregos e romanos utilizaram a mão de obra de trabalhadores escravos. Há registros no código de Hamurabi, conjunto de

leis escritas da civilização babilônica, de itens dedicados a discutir e ordenar a relação entre os escravos e seus senhores. Configura-se como um fenômeno histórico extenso e diverso, presente em todos os continentes, Ásia, na Europa, nas Américas e na África. Durante milênios, a humanidade conviveu com diferentes formas de trabalho compulsório, dentre elas, a exploração do trabalho escravo, que foi responsável pelo desenvolvimento econômico de várias civilizações, impérios, nações, cidades-estados, povos tribais e outros grupos (Pedroso, 2006, Guarinello, 2006, Pereira, 2008).

O trabalho escravo foi praticado por diversos povos durante toda a história, de modos diferentes e específicos. Inúmeras civilizações dependeram do trabalho escravo para sua sobrevivência. Era utilizado para a execução de tarefas domésticas, rudimentares e atividades mais pesadas, conforme relatos dos hebreus, povo que se tornou cativo da nação egípcia, cuja servidão se deu na construção de templos, palácios e monumentos. Várias eram as formas de aquisição dessa mão de obra, desde a compra em leilões, comercializados em mercados públicos, até a captura de estrangeiros e prisioneiros de guerras, onde a pessoa apreendida se tornava *res*, ou seja, uma propriedade particular de outra, sendo obrigada a trabalhar forçadamente, passível de punição corporal, “fato que representava uma marca de civilidade para a época, pois sociedades anteriores praticavam a antropofagia e a imolação de prisioneiros” (Martins, 2003, p.34).

É enigmático tentar definir a escravidão no mundo antigo. “A historiografia trata em geral a escravidão como se fosse um fenômeno quase universal, presente, em diferentes graus de intensidade, em quase todas as sociedades humanas pré-capitalistas”. São tentativas de se construir uma narrativa histórica que represente a escravidão, “calcada na experiência da escravidão colonial nas Américas, particularmente as do sul dos Estados Unidos, do Caribe e do Brasil que, por sua vez, buscaram grande parte de seus fundamentos jurídicos e de sua legitimação no direito romano” (Guarinello, 2006, p. 229). Destacam-se também as civilizações babilônica e greco-romana que detinham uma considerável quantidade de escravos. “Por não considerar o trabalho uma ocupação de prestígio, apoiados no pensamento aristotélico de que “pensar requer ócio”, a elite grega se desobrigava do trabalho e utilizava dos escravos permitindo “consagrar-se melhor à cidade, aos prazeres do corpo ou à investigação das coisas eternas do espírito” (Pereira, 2008, p. 2). No decorrer da história, o trabalho escravo revela-se, em cada período histórico, com facetas distintas, configurado por e apoiado em diversos fatores, sejam eles geográficos, econômicos, políticos, sociais, culturais e religiosos, mas a sua característica mais evidente sempre “foi a exploração desumana que reduz o outro a objeto a ser apropriado se manteve” (Pedroso, 2006). É importante ressaltar que existem várias modalidades de escravidão na história da humanidade: “a escravidão ritual praticada pelos povos indígenas tupis brasileiros, a escravidão voluntária e temporária dos textos hebraicos, o escravo africano moderno, transferido violentamente para outro continente por um amplo sistema comercial, entre outros”, no entanto, a mais comum, e ao mesmo tempo mais extrema, era a do escravo propriedade, cuja condição se estabelecia pela apropriação do próprio corpo do trabalhador, e não apenas do seu trabalho ou do produto deste (Guarinello, 2006, p. 229). Ressalta-se ainda que, esse modo de escravidão extrema, acometia em sua maioria o escravo estrangeiro, ou filho de mãe escrava estrangeira, que podia ser comercializado livremente no mercado e sobre o qual o proprietário exercia total poder.

O trabalhador escravo era um “objeto das mais variadas transações: venda, compra, empréstimo, doação, transmissão por herança, penhor, sequestro, embargo, depósito, arremate e adjudicação”. Era, por definição jurídica e social, uma propriedade”. Segundo historiadores e juristas da época, o escravo “só se transformava em “pessoa” quando considerado um criminoso, pois poderia ser julgado e condenado como tal” (Florentino & Goes, 1997, p. 30-31). “[...]a escravidão foi uma forma de exploração com características específicas. Os escravos eram uma propriedade do seu senhor [...]. A coerção podia ser usada à vontade pelo

senhor de escravo. Pois a força de trabalho do escravo estava a completa disposição de um senhor” (Lovejoy, 2002, p 29-30). Tal afirmação reforça o caráter fundamental da escravidão: a violência, presente em todas as etapas que “levavam à institucionalização do ato de tornar um ser humano uma propriedade de outro. Este fundamento é tão inerente à escravização que pode ser observada nos diferentes lugares e tempos em que existiu” (Costa, 2014, p. 320).

### 3 Aspectos históricos do trabalho escravo no Brasil

Até a chegada dos primeiros escravos africanos, que começaram a ser importados em meados do século XVI, para trabalharem nos engenhos brasileiros, localizados na Zona da Mata pernambucana e Recôncavo Baiano, prevalecia a exploração do trabalho escravo indígena. Há poucos registros sobre esse período e não há como se aferir a extensão desse regime escravista, mas é certo que não se tratou de casos isolados, mas de uma estrutura de trabalho regulamentado pela Coroa portuguesa. Os custos inerentes à importação tornaram o trabalho escravo africano bem mais caro que o dos indígenas: “um escravo africano custava, na segunda metade do século XVI, cerca de três vezes mais que um escravo índio” (Marquese, 2006, p. 111). A substituição da mão de obra escrava indígena pela africana, “ocorre após vários surtos de sarampo e varíola, que acabou matando um grande número de escravos índios, o que exigia reposição constante da força de trabalho nos engenhos, e, em cumprimento a lei promulgada pela Coroa portuguesa” que coibia de forma parcial a escravização de índios, atendendo as exigências dos jesuítas. “Ao mesmo tempo, os portugueses aprimoravam o funcionamento do tráfico negreiro transatlântico, sobretudo após a conquista definitiva de Angola em fins do século XVI” (Marquese, 2006, p. 111).

O Brasil foi considerado o maior importador de escravos das Américas. Registros estimam em quase 10 milhões de negros foram levados para as Américas, entre os séculos XV e XIX. Para o Brasil, estima-se que teriam vindo cerca de 3.650.000,00, escravos africanos oriundos do Guiné, Sudão, Congo, Angola, Moçambique, entre outros, representantes de várias etnias, como os *afantis*, *jejes*, *peuls*, *hauçás*, *nagôs* ou *iorubas* e *banto*. No campo, se dedicavam ao cultivo da cana-de-açúcar, algodão, fumo, café e extração de metais preciosos; nos ofícios especializavam-se na construção, carpintaria, olaria, sapataria, ferraria, entre outros. Os serviços domésticos eram reservados aos mais “sociáveis”, cuidavam das atividades da casa grande, trabalhavam na cozinha, limpeza e organização da casa, eram criados de quarto, amas de crianças, mucamas, cozinheiras, costureiras; na cidade, se dedicavam aos serviços de limpeza urbana, transporte de água, mercadorias, entre outros (Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1988, p.10). No Brasil colonial, praticamente, todo o trabalho era escravo. Arquivos históricos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro trazem registros literais da época, assim descritos: “o braço negro esteve sempre presente em todas as áreas e setores de atividades”. O escravo era habitualmente chamado “os pés e as mãos” do senhor e da senhora, de todos os brancos”.

Na condição de mercadorias, eram postos à venda, por parte de seus proprietários, que utilizavam jornais da época para anunciarem esses serviços, no jornal Gazeta de Notícias lê-se o seguinte anúncio: “Aluga-se na Rua do Lavradio nL 6, um preto perfeito cozinheiro de forno, fogão e massa, um dito para todo serviço e um molecote com prática de carpinteiro” (Biblioteca Nacional Digital, n.d.). As condições de trabalho a que eram submetidos era de intensa exploração, sofrimento e violência, estima-se que trabalhavam até 14 ou 16 horas, alimentavam-se e vestiam-se mal, ficavam expostos ao tempo, as condições de moradia (senzalas) eram impróprias e insalubres, constantemente sofriam com doenças endêmicas, como, tuberculose, tifo, malária, entre outras (Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1988, p. 10-11). Registros históricos documentados na Biblioteca Nacional do Reio de Janeiro, apontam que “as condições a que estavam submetidos eram tão severas que a expectativa de

vida útil era, em média, de 8,5 anos. Não há motivos para se duvidar da brutalidade das condições gerais de vida e da violência dos castigos recebidos”. Há registros na legislação portuguesa e brasileira, documentação iconográfica e relatos deixados pelos brancos e, em número muito menor, pelos próprios negros. Além do trabalho, “obediência e respeito às leis e dispositivos disciplinares, os senhores exigiam dos escravos fidelidade, humildade e aceitação dos valores brancos”. Eles ainda tinham que “aprender a língua portuguesa e se convertiam a religião católica, ao chegarem ao Brasil, eram batizados, recebiam nomes cristãos, e sofriam perseguição pela prática dos cultos africanos” (Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1988, p. 10-11).

O retrato da escravidão em solo brasileiro é configurado principalmente de uma herança histórica advinda das “colônias caribenhas inglesas e francesas do século XVIII, adotada no Brasil, na primeira metade do século XVII”, e começa a perder opulência nos próximos séculos que se seguem, e passa a apoiar-se em uma “estreita articulação entre tráfico transatlântico de escravos bastante volumoso e número constante de alforrias”. Para o autor, “nessa equação, era possível aumentar a intensidade do tráfico, com a introdução de grandes quantidades de trabalhadores africanos escravizados, sem colocar em risco a ‘ordem social escravista’” (Marquese, 2006, p.109). Não se pode precisar uma data sobre o início dos movimentos abolicionistas no Brasil, pois, no decorrer dos três séculos de escravidão institucionalizada, a sociedade sempre teve partidários e opositores. Entretanto, enquanto movimento social organizado, o abolicionismo se fortaleceu entre as décadas de 1860 e 1880, com o apoio de campanhas jornalísticas em prol da libertação dos escravos, com a participação explícita de órgãos da imprensa ligados a causa abolicionista e à criação de movimentos que angariavam recursos para pagar pela emancipação dos trabalhadores escravos (Marquese, 2006, p.109; Moraes, 1986).

O processo da “Abolição da Escravatura no Brasil” foi conquistado em cima de muita luta. Personagens de nossa história, como José do Patrocínio, André Rebouças e Joaquim Nabuco, contribuíram substancialmente nas discussões políticas e sociais sobre os rumos dos escravos e ex-escravos. Estudantes, profissionais liberais, ativistas da abolição, o primeiro, filho de uma escrava alforriada, e o segundo, pertencente a uma família escravocrata, neste sentido, ambos se complementavam no que diz respeito aos temas e objetivos sobre a reforma social que o Brasil precisava estabelecer no contexto do século XIX (Patrocínio, 1882; Nabuco, 1883; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1988; Moraes, 1986; Brusantin, Barbosa & Campos, 2010). Os ideais de liberdade dos escravos ganharam força com o apoio dos abolicionistas e de alguns setores da classe dominante que, de forma progressiva, interferiram para que a emancipação dos negros fosse concretizada a partir da metade do século XIX, que a Coroa portuguesa iniciou uma série de decisões que pretendiam abolir a escravidão no Brasil, destacam-se: a) a Lei Eusébio de Queiróz que extingue com o tráfico em 1850; b) Portugal decreta seus escravos livres em 1854 e em 1869 extingue a escravidão; c) Em 1871 foi aprovada a Lei do Ventre Livre que dava liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir daquela data.; d) Em 1885 a Lei dos Sexagenários que garantia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade; e) por fim, em 1888, a Lei Áurea é promulgada e acaba com a escravidão no Brasil (Moraes, 1986; Lara, 1998; Brusantin, Barbosa & Campos, 2010, p. 47). No Brasil, a abolição da escravidão se dá por meio de um decreto, que finaliza o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, no dia 13 de maio de 1888, a princesa Isabel sancionava a Lei Áurea.

Na opinião de historiadores, a abolição da escravatura no Brasil, mesmo com a participação dos negros, em movimentos, quilombos e outros, foi “um negócio de brancos”. Ela tirou o negro da condição de escravo, mas deixou de lado as propostas abolicionistas de José do Patrocínio, Joaquim Nabuco, André Rebouças e outros, que previam a distribuição de terras, assistência econômica e social, acesso à educação, ampliação do direito à participação

política, reformas, enfim, garantias que fizessem do ex-escravo, um cidadão. “A Abolição deveria [...] pavimentar o caminho que conduziria a reformas sociais e econômicas necessárias ao país, através da criação de verdadeiras condições econômicas e sociais que integrariam o ex-escravo na estrutura da nação” (Jucá, 1988, p. 213), pois, “os negros, a despeito da liberdade jurídica obtida, foram duplamente espoliados: não receberam nenhuma indenização pelos quase 350 anos de escravidão e ainda viram abalar-se seu principal liame com a sociedade, ou seja, o trabalho” (Fernandes, 1965, p. 49; Lara, 1998).

#### **4 O trabalho escravo no Brasil contemporâneo**

O Brasil foi o último país (exceção à África) a acabar com a escravidão no mundo (Almeida, 2008), por meio da assinatura da Lei Áurea, no final do século XIX, o que representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a permissão jurídica de possuir legalmente um escravo no país. A Lei Áurea “libertou” o escravo do seu dono, mas o deixou escravizado pela sociedade à época, marginalizado, sem nenhum suporte para o seu desenvolvimento e inclusão como cidadão digno” (Ramos, 2016, p. 89). No entanto, mais de um século se passou, e o Brasil e o mundo não podem afirmar que estão livres da escravidão. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2017), estima-se que há cerca de 40 milhões de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo na contemporaneidade. A mobilização internacional contra o trabalho escravo iniciou-se quatro décadas após a assinatura da Lei Áurea, por volta do ano 1930, quando a OIT aprovou, na cidade de Genebra, a Convenção 29, sobre o trabalho forçado e obrigatório, que pede a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório. Vinte e sete anos depois, em 1957, a OIT assina a Convenção 105, que dispõe sobre o mesmo tema, mas amplia a discussão. Em 1995, o governo federal brasileiro, por intermédio de um pronunciamento do então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, assumiu diante da OIT, da Organização dos Estados - Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU), a existência de pelo menos 25 mil trabalhadores do campo na condição de escravos no país. O reconhecimento veio somente depois da repercussão internacional gerada pelo caso do ex-escravo José Pereira Ferreira, ou simplesmente Zé Pereira, denunciado pelas organizações não governamentais *Americas Watch* e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejiil) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, que levou a Estado Brasileiro a assinar, pela primeira vez, um acordo internacional reconhecendo sua responsabilidade pela violação de direitos humanos praticada por particulares (Palo Neto, 2008, p. 56; OIT, 2006).

As primeiras denúncias em solo brasileiro, acerca do trabalho escravo na contemporaneidade aconteceram em 1970, realizadas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), mas, somente vinte e cinco anos depois, o país assume sua realidade. Em março de 2003, o então presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, lança o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Neste mesmo ano, o Congresso aprovou a alteração no Código Penal brasileiro, para aperfeiçoar a caracterização do crime. Os números são imprecisos, pois, estatisticamente é impossível chegar-se a um número correto, em se tratando de uma atividade ilegal. Mas, de acordo com dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE), entre 1995 e 2005, cerca de 18 mil trabalhadores foram libertados em ações dos grupos móveis de fiscalização, integrados por auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e policiais federais. No Brasil, historicamente, o trabalho escravo ocupa o lugar do campo, onde fazendeiros e latifundiários, que produzem com alta tecnologia para o mercado consumidor interno e externo, desenvolvem atividades ligadas à derrubadas de matas nativas para formação de pastos, produção de carvão para a indústria siderúrgica, preparação do solo para plantio de sementes, algodão e soja, entre outras

atividades agropecuárias. A contratação dessa mão-de-obra ocorre por meio de agenciadores denominados de “gatos”, que aliciam os trabalhadores, servindo de ‘fachada’ para que os fazendeiros não sejam responsabilizados pelo crime. Sua função é recrutar trabalhadores, geralmente em regiões distantes do local da prestação de serviços. “Na primeira abordagem, mostram-se agradáveis, portadores de boas oportunidades de trabalho. Oferecem serviço em fazendas, com garantia de salário, de alojamento e comida. Para seduzir o trabalhador, oferecem “adiantamentos” para a família e garantia de transporte gratuito até o local do trabalho” (OIT, 2006, p. 21).

## 5 Disputas discursivas e semânticas acerca do trabalho escravo

Observa-se que as condições a que esses trabalhadores rurais estão submetidos, assemelham-se, reservadas as devidas proporções, a situação do escravo africano do século XIX. Relatórios emitidos pelo SIT/MTE apontam para as condições degradantes que esses trabalhadores são encontrados, segundo relatos, “o gado dessas propriedades recebe tratamento privilegiado, enquanto o trabalhador vive em condições piores que a desses animais”. As condições de moradia, em alojamentos improvisados na fazenda, com barracas de lona ou de folhas de palmeiras no meio da mata, deixam os trabalhadores expostos ao sol e à chuva; são acometidos por doenças tropicais como malária e febre amarela; não há saneamento, água potável, alimentação precária, além de abusos e maus tratos, permanecem nessa condição sob a vigilância de capatazes armados. O trabalho em condição análoga à de escravo, ou ainda, trabalho análogo ao escravo, escravidão contemporânea, recebe diversas denominações e é motivo de controvérsias, “dentre a complexidade do contexto atual de exploração do trabalhador e a sua difícil erradicação encontra-se o problema da definição desta situação, pois não há unanimidade na definição de trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil” (Silva, 2009, p. 204). É um tema recorrente na mídia nacional e estrangeira, que provoca discussões na sociedade civil, academia, e constitui-se como um enorme desafio aos operadores do direito, especialmente a partir de 2003, quando o texto do art. 149 do Código Penal Brasileiro se torna mais preciso sobre o que configura a situação. No entanto, somente na metade da década de 1990 que o Brasil reconheceu que seu território ainda abrigava, mesmo que à margem da lei, o trabalho escravo, foi quando se criou um grupo especial de fiscalização móvel, ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para coibir a prática de trabalho escravo, forçado e infantil. Atualmente, essa atividade é de responsabilidade de auditores-fiscais do trabalho, e é regulamentada pela Instrução Normativa n. 91, de 5 de outubro de 2011, publicada no DOU de 6.10.2011, Seção I, p. 102, da Secretária de Inspeção do Trabalho, sob a coordenação da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), cuja atribuição é elaborar estudos a respeito das estratégias de combate ao trabalho escravo e de regularização do trabalho dos indígenas (Brito Filho, 2014).

Apesar dos avanços, “ainda é mais comum o reconhecimento da existência de condições precárias de trabalho, do que a existência de trabalho em condições análogas às de escravo”. Isso ocorre, sobretudo, pela “vinculação dessa conduta ao estereótipo de ‘escravidão’ do século XVIII, fortemente caracterizada pela presença da violência física (Brito Filho, 2006). Por isso, faz-se necessário fazer uma distinção entre as terminologias: “a escravidão é uma forma de trabalho escravo em que não há separação entre o trabalhador e sua força de trabalho, o trabalhador é a coisa de alguém, sua propriedade”, dessa forma, o “escravo não tinha liberdade sobre seu corpo ou o direito de livre locomoção, sendo submetido a castigos, violência física e inúmeras restrições sociais. “No Brasil contemporâneo, portanto, quando se fala em trabalho escravo, “refere-se à condição de exploração de alguém, coagido a prestar serviços de qualquer natureza em condições

degradantes, sem possibilidade de alterar tal situação”, encontrando-se o trabalhador, dessa forma, em condições análogas às de escravo (Brito Filho, 2006, p. 123).

De acordo com o Código Penal (CP) brasileiro, o trabalho em condições análogas às de escravo é proibido no Brasil. O artigo 149 do CP, preceitua como crime reduzir alguém à condição análoga à de escravo, “incorrendo nessa situação quem sujeita outrem a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, seja subjugando-o a condições degradantes de trabalho ou limitando seu direito de locomoção, ainda, incorrerá nas mesmas penas aquele que cercear o uso de meio de transporte pelo trabalhador, mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho” (Brasil, 1940). É importante compreender a mudança que ocorreu nesse artigo no ano de 2003, por meio da Lei 10.803/2003, que amplia as condutas a serem punidas, indo para além da condição de trabalho forçado e a privação da liberdade do trabalhador, que vigorava no texto anterior, passando a punir também o trabalho degradante, em condições abusivas que ferem a dignidade humana. Como herança histórica semântica, no texto anterior, o léxico “liberdade” centralizava a condição do crime. Em sua versão atual, já não é mais o principal direito a ser cerceado, mas, quando a condição fere a “dignidade humana” ou quando lhe é negado uma condição de trabalho decente, a lei já reconhece o trabalho em condições análogas às de escravo. Acerca do que define um trabalho decente, o professor Brito Filho (2010) esclarece que o trabalho decente compreende o atendimento a um conjunto mínimo de direitos do trabalhador, tais como “à existência, à liberdade, à igualdade, ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais” Brito Filho (2010, p. 52). Poderíamos afirmar que qualquer ponto dessa definição que não seja atendida, já configuraria o trabalho escravo?

O trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo configura-se a partir de uma herança do trabalho escravo moderno do século XVI, e a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, ou assalariado, não foi capaz de romper com a sujeição do trabalhador aos proprietários de terras da época. É importante conceituar os pontos-chaves previstos em lei que, juntos, definem o conceito de trabalho escravo na contemporaneidade: *trabalho forçado* - “vício de consentimento na escolha ou aceitação do trabalho; anulação da vontade do trabalhador de encerrar a prestação de serviços; ofensa ao direito de manifestação de vontade do trabalhador por meio de coação física ou moral”, retrata ainda a “coisificação” do trabalhador que não tem a sua dignidade respeitada” (Chavez Cortez, 2013, p. 28); *jornada exaustiva* - “configurada quando a jornada de trabalho ultrapassa os limites lealmente estabelecidos, podendo causar prejuízos à saúde do trabalhador, física e mentalmente, de forma a esgotá-lo” (Brito Filho, 2014, p. 90); *servidão por dívida* - que também configura o trabalho sob coerção, é o “trabalho em troca do pagamento de dívidas contraídas com o empregador: gastos com transporte, alimentação, aluguel, ferramentas, geralmente descontados no salário do trabalhador (Silva, 2009, p.01); *condições degradantes de trabalho* - refere-se a ausência de “garantias mínimas de saúde e segurança, (...) de moradia, higiene, respeito, alimentação, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes” (Villela, 2010, p.61).

Além desses pontos, há também o cerceamento da liberdade, condição nem sempre visível, pois, não se utilizam mais as correntes e algemas. Talvez seja por isso que é tão difícil para quem está no comando (seja um latifundiário ou empresário) admitir o trabalho escravo. No entanto, em substituição, existem as ameaças físicas, e psicológicas ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade até a cidade mais próxima. Associados a essa condição, na contemporaneidade, vários adjetivos acompanham o substantivo escravidão: “branca” “semi”, “contemporânea”, “neoescravidão”, “moderna”, “por dívida”, “análoga”, “trabalho forçado”, que é uma categoria mais ampla e envolve diversas modalidades de trabalhos

involuntários, inclusive o escravo (Figueira, 2004, p. 35), na tentativa de suavizar ou distanciar-se da pesada carga histórica que o termo carrega, se é que isso seja possível. A definição do ‘trabalho escravo’ na contemporaneidade não é apenas fruto de uma discussão a partir de categorias abstratas da linguística. “Ela é fruto de motivações sociais e políticas, conseguindo aos poucos se impor pelas pressões, principalmente de órgãos de Direitos Humano”, que definem o trabalho escravo na atualidade como “[...] aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador”, é aquele no qual o trabalhador “é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo”. (Miraglia, 2008, p. 135). É quando se fere a dignidade humana, segundo Figueira (2004, p. 176): “[...] o trabalhador é submetido à violência física e simbólica do particular, forja-se uma relação social que, com frequência, não leva em conta a humanidade do outro”.

## 6 A nova configuração do trabalho escravo na contemporaneidade

Para além das disputas semânticas e das configurações legais que definem o crime, no entanto, é certo que a escravidão contemporânea “é tão vantajosa para os empresários atuais, quanto era para os traficantes negreiros do Brasil Colônia e Império, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional”, conforme estudo realizado pelo sociólogo americano Kevin Bales, considerado um dos maiores especialistas no tema, seus dados foram adaptados pelos autores do relatório da OIT para a realidade brasileira e pode ser conferido na figura 1 (Bales, 1993, *apud* OIT, 2006, p. 34).

Brasil	Antiga Escravidão	Nova Escravidão
<b>Propriedade legal</b>	Permitida	Proibida
<b>Custo de aquisição de mão-de-obra</b>	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte.
<b>Lucros</b>	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
<b>Mão-de-obra</b>	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, Sul do Pará.
<b>Relacionamento</b>	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto prazo. Terminado o serviço, não é necessário mais prover o sustento.
<b>Diferenças étnicas</b>	Relevantes para a escravidão	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável pode se tornar um escravo, independentemente da cor de sua pele ou de sua origem.
<b>Manutenção da ordem</b>	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

**Figura 1 - Comparação entre a antiga e a nova escravidão**

Fonte: Organização Internacional do Trabalho – OIT (2006). Trabalho escravo no Brasil do Século XXI. Brasília: OIT, p. 34.

“Há, evidentemente, como pano de fundo por parte do escravagista, a concepção de que parte da humanidade é objeto de negociação, pode ser comercializada e dominada”. Na

contemporaneidade, “a identidade desses homens que se tenta coisificar, pode não ser a cor da pele, nem a religião; mas, a pobreza, a exclusão às riquezas e ao bem-estar, reservados a outros” (Figueira, 2000, p. 43-44). No conjunto de debates a esse respeito, está a terceirização, prevista na legislação brasileira, na flexibilização das normas trabalhistas, sob a promessa de criação de novas vagas de emprego, por outro lado, desampara o trabalhador quanto aos direitos decorrentes de um contrato de emprego. A terceirização, como o próprio nome diz, refere-se à transferência a terceiros a responsabilidade e os custos trabalhistas, diminuindo os passivos trabalhistas das grandes organizações. Alguns especialistas defendem a importância da terceirização para a manutenção de empregos em determinadas localidades. Diversos autores com perspectivas funcionalistas conceituam a terceirização, como um grande avanço na legislação trabalhista brasileira, a consideram “[...] uma moderna técnica de administração de empresas que visa ao fomento da competitividade empresarial através da distribuição de atividades acessórias a empresas especializadas nessas atividades”, a fim de que “a organização tenha tempo para se dedicar a sua atividade principal” (Castro, 2000, p. 78).

Segundo Martins (2001), entre as principais “vantagens” da terceirização está a alternativa de “melhorar” a qualidade do produto ou serviço vendido, o aumento da produtividade, a diminuição de encargos trabalhistas e previdenciários e do preço final do produto/serviço. Esses “benefícios” também são apresentados por Queiroz (1999, p.56), incluindo-se o sucesso das inovações organizacionais e gerenciais pretendidas. Com a adoção da terceirização a organização concentra seus esforços em sua atividade fim, melhorando a qualidade e aumentando a sua competitividade no mercado. Com isso, pretende-se alcançar a redução dos custos fixos, transformando-os em variáveis, gerando eficiência e eficácia na gestão e aumentando a lucratividade da organização. No entanto, quando analisadas as desvantagens da terceirização, um dos tópicos mais apontados pelos estudiosos é a precarização dos postos de trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) de Brasília, afirma que a terceirização afeta os terceirizados, que em geral trabalham em condições mais precárias; inclusive em termos de saúde e segurança do trabalho. Borges & Drucker (2002, p.133) complementam que “a terceirização pode ser lida como sinônimo de precarização. Como é sabido, a qualidade dos postos de trabalho está diretamente associada ao tipo de empresa: os melhores tendem a estar concentrados nas grandes empresas (locus por excelência do emprego “fordista”), sobretudo no caso brasileiro, onde esse padrão esteve sempre limitado às multinacionais, às estatais e a algumas empresas nacionais”.

A chamada “flexibilização” do trabalho, prevista em lei pela terceirização trabalhista, representa, na maioria das vezes, um eufemismo para acobertar a precarização das condições de trabalho e a supressão de direitos trabalhistas. A reestruturação das leis trabalhistas e as intensas mudanças no mercado de trabalho promoveram fenômenos sociais como o desemprego, alta rotatividade, contratação de trabalhadores temporários, em tempo parcial e que podem ser demitidos com menos custos. Há o aumento da terceirização, da subcontratação, da informalidade, precarização, subcontratação. A terceirização é um recurso de dissimulação, um instrumento utilizado pelas empresas para lidarem com a sazonalidade e volatilidade do mercado e, assim, aumentarem a lucratividade através da diminuição de custos com força de trabalho (Harvey, 2007, p. 140-145). Historicamente, a escravidão contemporânea no Brasil se localiza em especial nas zonas rurais, com a exploração do trabalhador brasileiro aliciado, oriundo de regiões pobres, como o Nordeste e o Norte do país. Mas também está presente nos grandes centros urbanos, nas relações de superexploração, nas fábricas, na construção civil, nas oficinas de costura da cadeia da indústria têxtil, nas quais, normalmente o abuso recai sobre o imigrante em situação irregular, vítima da coação, do medo e da falta de oportunidades. “O setor têxtil, de calçados e vestuário, persistentemente dissimula situações absurdas de exploração, como resultado dessa violação destaca-se a

precariedade das condições de saúde e segurança no trabalho e a existência de trabalho urbano em condições análogas à escravidão” (Bignani, 2011, p. 76).

## 7 Considerações finais

Diante do exposto, parece um equívoco afirmar que a escravidão foi definitivamente extinta do território brasileiro. O fato histórico ocorrido na data de 13 de maio de 1888, a promulgação da Lei Áurea, comemorado anualmente, não mudou a realidade social do país. A escravidão resistiu e se reconfigurou no tempo e no espaço, ganhou novos formatos e conjunturas, explora nacionais e imigrantes, localiza-se em lugares sombrios e clandestinos, urbanos ou rurais, em todas regiões do Brasil. A escravidão contemporânea não tem uma única “cara”, ela tem as caras das várias organizações que dissimulam essa prática recorrente, apoiados na flexibilização das leis trabalhistas, na terceirização, quarteirização de seus serviços, na impunidade, em neologismos, eufemismos, e todos os recursos linguísticos disponíveis em sua defesa. Trabalho precário, jornadas exaustivas, ambientes insalubres, escravidão “branca”, em oposição a escravidão “negra”, semiescravidão, “trabalho análogo ao de escravo”. Ao inserir a terminologia “análogo”, que significa semelhante, seria apenas um recurso linguístico para atribuir um eufemismo ao peso histórico que a palavra carrega? Em que se assemelham e em que se diferem? O termo “trabalho análogo ao de escravo” parece ser o mais reconhecido na academia e no Direito do Trabalho, pois tira o trabalhador da condição de escravo, mas o assujeita a uma condição de trabalho semelhante à de um escravo. Teríamos, dessa forma, finalmente uma relação de similitude que une o passado ao presente?

As analogias são complicadas, pois, quando os sistemas são comparados, pode-se concluir, por exemplo, que a escravidão contemporânea possui traços ainda mais repugnantes, quando pensamos, por exemplo, que o trabalhador atual é descartável e facilmente substituído, em função da alta demanda por empregos, associados a impunidade e indolência com que os casos trabalhistas são tratados na justiça. Enquanto o escravo antigo era considerado um bem de alto valor para o seu senhor, tanto que suas posses eram medidas, dentre outros, pela quantidade de escravos que ele possuía, e, por mais que pudessem puni-los com açoites e outros castigos, seria um prejuízo financeiro real, perdê-los.

Não se trata apenas de um detalhe semântico, mas do bom entendimento de uma categoria discursiva que tem o poder de interpretar a realidade social, que provoca ações governamentais com alterações na legislação e criação de políticas públicas, que criminaliza os culpados e protege os explorados. De todo modo, sem uma conceituação precisa, torna-se difícil admitir que ainda existe a escravidão em solo brasileiro. A própria disputa semântica acaba se tornando um recurso de silenciamento e apagamento histórico, pois, é mais fácil admitir o trabalho precário, na maioria dos casos de justiça do trabalho, do que o trabalho escravo. A falta de uma conceituação produz, assim, desdobramentos históricos e sócio-políticos relevantes para a sociedade brasileira, que carrega um lastro de memórias que se confundem com a própria história do país, pois, para um empresário dos dias atuais, se ele não acorrenta seu trabalhador ao pé de uma mesa, ele não admite o trabalho escravo em sua organização.

Enquanto as disputas semânticas ganham espaço na academia, a exploração de trabalhadores e as novas edições da chamada “lista suja” surpreendem a cada lançamento, com novas empresas, em novos segmentos de atuação. Recentemente o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) divulgou a quinta edição da chamada lista da transparência, também conhecida como “lista suja”, sobre o trabalho escravo contemporâneo. A atual lista traz 48 novas empresas em relação a lista divulgada em 2016. A maioria dos participantes continua sendo as organizações do agronegócio, mas a relação atual trouxe novamente, marcas de luxo da moda *fast fashion* que contrataram costureiros imigrantes indocumentados

em sua cadeia produtiva, prática recorrente do setor. A novidade ficou por conta de duas reconhecidas marcas de café que ostentam selos de boas práticas e fornecem grãos para duas cafeterias internacionais famosas, cuja atuação dos auditores do trabalho verificou em loco, trabalhadores com jornadas exaustivas que iam, em alguns casos, de 6h até 23h, além de condições de higiene consideradas degradantes nos alojamentos. Outro caso que chamou a atenção foi a presença de duas empresas que fornecem mão de obra de babás e empregadas domésticas para a elite paulistana, que exploram mulheres imigrantes filipinas em condições análogas a de escravidão.

Essa lista, que traz a relação dos casos nos quais os empregadores tiveram direito à defesa administrativa em primeira e segunda instâncias, foi mantida sob sigilo durante vários anos e começou a ser divulgada por força da Lei 12.527 – Lei de Acesso à Informação (LAI), que sanciona o acesso a informações públicas. A LAI foi sancionada em 18 de novembro de 2011, mas só entrou em vigor em 16 de maio de 2012, como previsto em seu texto (Ministério da Justiça e Cidadania, 2016). Porém, em meio a disputas judiciais, ora o Supremo Tribunal Federal (STF) proíbe, ora autoriza a liberação dessas informações, o que parece ser um contrassenso, uma vez que a sociedade brasileira tem o direito de conhecer as práticas ilícitas dessas organizações ao mesmo tempo em que ser transparente é um valor reconhecido pelo mercado (Ministério do Trabalho e Emprego [MTE], 2019).

Historicamente, desde 1995, quando o Brasil reconheceu internacionalmente a existência de trabalho escravo em seu território e começou a implementar ações de fiscalização e combate, os casos recorrentes estão localizados principalmente na zona rural da região Norte do país, em seguida na construção civil, com a contratação de trabalhadores nordestinos que vivem nos canteiros de obra, e mais recentemente, na indústria têxtil, representado por oficinas de costura clandestinas que utilizam a mão-de-obra de imigrantes latino-americanos, localizadas em sua maioria na cidade de São Paulo (Pereira, 2008).

A discussão é complexa. Esses trabalhadores “só se tornaram vítimas do trabalho escravo, porque já eram vítimas na situação econômica e social, vítimas por desconhecerem a lei; pelo baixo nível de escolaridade ou ausência de escolaridade”, eles são vítimas porque desconhecem “os riscos de serem submetidos ao trabalho forçado. Mas, mesmo sabendo do risco, será que eles tinham outra alternativa?” (Figueira, 2000, p. 34). A herança escravista resiste e continua mediando as relações de trabalho do país. O contexto atual mostra uma nova configuração, diferente da escravidão do século XIX; nas condições atuais não prevalece mais a questão racial, há ressalvas e distinções, mas, de certa forma, se tornou ainda mais desafiante e complexa, sobretudo, pelas suas dissimulações e dificuldades de se fazer cumprir a lei.

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil está relacionado à herança cultural, a desigualdade e a impunidade. Passados mais de 120 anos após a assinatura da Lei Áurea, o país ainda mantém em sua memória marcas do passado que se refletem em práticas de exploração de mão-de-obra análoga à escrava. Dados oficiais do governo informam que entre 1995 e 2015, cerca de 50 mil pessoas foram libertas da escravidão no país. Esses dados demonstram uma grave violação aos direitos humanos para a comunidade nacional e internacional. A escravidão contemporânea tem sido mais lucrativa para os empresários do que foi na época do Brasil Colônia e Império, tanto do ponto de vista financeiro como operacional. A escravidão contemporânea troca a senzala pela organização, o feitor pelo empresário, a cor da pele pela situação de pobreza e vulnerabilidade social e o contexto histórico de Colônia e Império, pelo contexto atual de exclusão e desigualdades sociais.

Trabalhadores, brasileiros e estrangeiros, abandonam suas cidades e países de origem, acreditando em propostas feitas por aliciadores, com o objetivo de garantir sua sobrevivência, submetem-se a práticas análogas à escravidão. A situação de vulnerabilidade desses trabalhadores favorece a mitigação de direitos e princípios protetivos estabelecidos na

legislação vigente do país. A escravidão contemporânea, que tem como seu *locus* principal o perímetro urbano, adquiriu novas configurações e tem resistido às diversas atuações e políticas de enfrentamento por parte do Estado, de órgãos de classe, de Organizações Não-Governamentais (ONGs) e de organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Pereira, 2008).

## Referências

- Almeida, A. A. de (2008). Vidas em transe: trabalho escravo e direitos humanos no brasil contemporâneo (1994-2006). *Olhares e Trilhas*, 9(9), p. 107-115.
- Barros, A. M. de. (2012). *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr.
- Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. (1988). *Para uma história do negro no Brasil*. Catálogo de Exposição. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional. Recuperado em 05 de abril, 2018, de [http://objdigital.bn.br/acervo\\_digital/div\\_iconografia/icon1104317/icon1104317.pdf](http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon1104317/icon1104317.pdf).
- Biblioteca Nacional Digital do Brasil. (n.d.). *Tráficos de escravos no Brasil*. Recuperado em 05 de abril, 2018 de <http://bndigital.bn.gov.br/projetos/escravos/introducao.html>.
- Bignani, R. (2011). Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating Ssystem* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: Nocchi, A. S. P.; Velloso, G. N.; Fava, M. N. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr.
- Borges, A. & Druck, G. (2002). Terceirização: balanço de uma década. *Caderno CRH*, 15(37), p. 111-139.
- Brasil (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 04/02/2018.
- Brito Filho, J.C.M. de (2006). *Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana*. In: Velloso, G., Fava, M.N. (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr.
- Brito Filho, J. C. M. de (2010). *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr.
- Brito Filho, J. C. M. de (2014). *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr.
- Brito Filho, J. C. M. de (2014). Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. *Hendu - Revista Latino Americana de Direitos Humanos*. Belém, 4(1), p. 41-56.
- Brusantin, B., Barbosa, V., Campos, E. (2010). André Rebouças, Joaquim Nabuco e a abolição: algumas correspondências. *Anais do IV Colóquio de História da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP*, Recife, PE, p. 45-60.

- Castro, R. F. (2000). *A terceirização no direito do trabalho*. São Paulo: Malheiros.
- Chavez Cortez, J. (2013). *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. São Paulo: LTr.
- Cooke, B. (2003). The denial of slavery in management studies. *Journal of Management Studies*, 40, p. 1895-1918.
- Costa, R. P. (2014). O caráter senhorial beneditino. Pernambuco, séculos XVIII E XIX. *Revista Religare*, 11(2), p.317-342.
- Fernandes, F. (1965). *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Ed. Dominus.
- Figueira, R. R (2000). Por que o trabalho escravo? *Estudos Avançados*, 14(38), p. 31-50.
- Figueira, R. R (2004). *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Florentino, M. & Goes, J. R. (1997). A paz nas Senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Gênesis. (2002). In: *A Bíblia: tradução ecumênica*. São Paulo: Paulinas.
- Guarinello, N. L. (2006). Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no Mundo Romano. *Revista Brasileira de História*, 26(52), p.227-246.
- Harvey, D. (2007). *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola.
- Hayek, M., Novicevic, M. M., Humphreys, J. H., Jones, N. (2010). Ending the denial of slavery in management history: Paternalistic leadership of Joseph Emory Davis, *Journal of Management History*, 16(3), p. 367-379.
- Jucá, J. (1988). A questão abolicionista na visão de André Rebouças. *Cadernos de Estudos Sociais*, 4(2), p. 207-218.
- Lara, S. H. (1998). Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. *Projeto História*, 16, p. 25-38.
- Lovejoy, P. (2002). *A escravidão na África: uma história de suas transformações*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Marquese, R. de B. (2006). A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos Estudos - CEBRAP*, 74, p.107-123.
- Marquese, R. de B. (2012). *O poder da escravidão: política e economia-mundo na construção da ordem escravista brasileira*. São Paulo.
- Martins, J. S. (1997). *O vôo das andorinhas: migrações temporárias no Brasil*. In: Martins, J. S. Não há terra para plantar neste verão. Petrópolis: Vozes.

- Martins, S. P. (2003). *Direito do trabalho*. São Paulo: Atlas.
- Martins, S. P. (2001). *A terceirização e o direito do trabalho*. São Paulo: Atlas.
- Milesi, R. & Marinucci, R. (2008). Migrações contemporâneas: panoramas, desafios e prioridades. In: Martes, A.; Sprandel, M. (Org.). *Mercosul e as migrações: os movimentos na fronteira e a construção de políticas públicas regionais de integração*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego: CNIg.
- Ministério da Justiça e Cidadania (2016). Sobre a Lei de Acesso à Informação (LAI). Recuperado a partir de <http://www.justica.gov.br/Acesso>.
- Ministério do Trabalho e Emprego (2019). *Lista da Transparência*. Recuperado em 15 de maio de 2019 em [http://trabalho.gov.br/trab\\_escravo/lista\\_suja.pdf](http://trabalho.gov.br/trab_escravo/lista_suja.pdf).
- Miraglia, L. M. M. (2015). *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr.
- Moraes, E. de A. (1986). *A campanha abolicionista (1879-1888)*. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília – UNB.
- Nabuco, J. (1883). *O abolicionismo*. Londres: Abraham Kingdon.
- Organização Internacional do Trabalho – OIT. (2006). *Trabalho escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: OIT. Recuperado em 02 de fevereiro de 2017 em [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf).
- Organização Internacional do Trabalho – OIT. (1957). *Convenção 105: abolição do trabalho forçado*. Recuperado em 12 de abril, 2017 em <http://www.oitbrasil.org.br/node/469>.
- Organização Internacional do Trabalho – OIT. (2017). *Mundo tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil*. Recuperado em 15 de maio, 2019. [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_575482/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm).
- Palo Neto, V. (2008). *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr.
- Patrocínio, J. do (1882). *Semana Política* por Prodhomme, pseudônimo. Rio de Janeiro: Gazeta da Tarde.
- Pedroso, E. (2006). *Da Negação ao Reconhecimento da Escravidão Contemporânea*. In: Velloso, G., Fava, M. N. (orgs.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação*. São Paulo: LTr.
- Pereira, L. F. (2008). *A escravidão contemporânea e os princípios do Direito do Trabalho*. Revista *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 11(59). Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5242](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5242)>. Acesso em nov 2016.

Pinsky, J. (2012). *A escravidão no Brasil*. São Paulo: Contexto.

Queiroz, C. A. R. (1999). *Como Implantar a Terceirização*. São Paulo: STS.

Ramos, I.L.F. (2016). Slave labour: the José Pereira case and its relevance in presente Brazil. *Cosmopolitan Law Journal*, 2(2-4), p. 88-102.

Silva, M. R. (2009). O desafio de definir o trabalho análogo ao de escravo. *Revista do Direito do Trabalho*. Brasília: LTr, 35(139), p. 202-230.

Villela, F. G. (2010). *Manual de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier.